



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001109-75.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante INALDO LUIZ DE MELO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7129

Apelação nº: 0001109-75.2024.8.26.0077

Apelante: Inaldo Luiz de Melo

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Birigui

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução. Acolhimento. Honorários advocatícios. Observância do princípio da causalidade e Tema 410 do STJ. Honorários advocatícios que não são devidos ao exequente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 72/73 que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer excesso de execução e, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, julgou extinta a execução.

Requer o apelante, em suma, *“dar-se total provimento do recurso nos termos mencionados, bem como a condenação da apelada em honorários sucumbenciais em um salário mínimo, reformando a sentença proferida em fls. 72-73”*.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contraminuta às fls. 99/102.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Infere-se dos autos que iniciado o cumprimento de sentença, houve a penhora de valor superior ao devido (fls. 47), oportunidade em que a instituição financeira ré apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela instituição financeira, tendo o MM Juízo *a quo* acolhido a exceção para o fim de reconhecer excesso de execução e homologar o valor de R\$ 7.066,81, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Pretende o exequente, ora apelante, a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Sem razão, contudo.

Isso porque o exequente apresentou cálculo com valor maior ao realmente devido, razão pela qual acabou por concordar com o cálculo apresentado pelo executado, admitindo, assim, o excesso de execução alegado.

Essa situação, em que pese o pleito do apelante, ensejaria, em verdade, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em observância a regra da sucumbência e Tema 410 do STJ: *“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*.

É nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSTATADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, OPONÍVEL A QUALQUER MOMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE ENSEJA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO EXCESSO RECORTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecido o excesso de execução em fase

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cumprimento de sentença, ainda que fora do prazo para impugnação, impõe-se o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono dos executados, devendo incidir sobre o respectivo montante excedente. 2. A manifestação dos executados é admitida como exceção de pré-executividade. 3. Diante do excesso constatado, com a determinação de redução do montante exequendo, os credores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos executados, ora fixados em 10% sobre o excesso recortado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2051215-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Direito Processual Civil. Agravo Interno em Recurso Especial. Cumprimento de sentença. Acolhimento parcial da impugnação. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte executada. Decisão em consonância com o tema 410 do E. STJ. Honorários advocatícios sucumbenciais. Necessidade de observância à regra geral do art. 85, §§2º e 3º, do CPC ou da sua fixação por equidade nas situações previstas no art. 85, §8º, do CPC. Decisão em consonância com o tema 1076 do E. STJ. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento de honorários advocatícios em caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e sobre as regras aplicáveis no arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. II. Questão em discussão 2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto. III. Razão de decidir 3. Ao julgar o tema 410, o E. STJ assim decidiu: "O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução". 4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao concluir pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte executada. 5. Ao julgar o tema 1076, o E. STJ assim decidiu: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". 6. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao arbitrar os honorários sucumbenciais, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão. IV. Dispositivo 8. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2330566-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

2. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que as executadas fazem jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.452.422/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Com efeito, considerando que o exequente, ora apelante, admitiu que houve excesso de execução – já que concordou com o cálculo apresentado pelo executado – resultando no acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente redução da quantia devida, é o exequente quem deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios e não o contrário, como pretende.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator